



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10074.000044/2001-19
Recurso nº	134.046 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.516
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	LABORATÓRIO CANNONE LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/01/1989

Ementa: BEFIEX. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS.

Apesar de a Interessada reiterar, por diversas vezes, que a suspensão do II decorreu de outro benefício fiscal (distinto do BEFIEX), a mesma não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, em que pesem os argumentos em sentido contrário, a única evidência que existe nos autos é contrária às pretensões da Interessada (trata-se da própria DI nº 001095, na qual consta, de forma literal, no campo 17, referente ao "Regime Aduaneiro Especial e de Tributação", o termo "BEFIEX").

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/02 e 12/14) lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), por meio do qual são feitas exigências relativas a Imposto de Importação (II), multa por descumprimento de obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 (no percentual de 30% sobre o imposto devido) e juros de mora.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 02), as exigências têm como fundamento ter a Interessada procedido à importação referente à Declaração de Importação (DI) nº 001095 (fls. 09/10), registrada na IRF do Porto do Rio de Janeiro em 27/01/1989, com o benefício da redução tributária do Programa-BEFIEX (Programas Especiais de Exportação) deixando, entretanto, de cumprir a Cláusula Segunda do Termo de Compromisso nº 532/89 (fls. 06/08), ou seja, não exportou mercadorias no valor requerido para a fruição do benefício. Assim, foram feitas as exigências já descritas anteriormente.

Inconformada com a exigência imposta, a Interessada apresentou impugnação tempestiva pela qual alega o que segue:

1) A importação em questão, realizada em 27/01/1989, não estava amparada no Programa-BEFIEX haja vista que ele somente foi concedido em 11/07/1989, através do Certificado SDI/BEFIEX nº 532/1989, sendo que, o Termo de Compromisso nº 532/89 foi assinado na mesma data. Assim sendo, a suspensão da exigência do II foi em virtude de um outro benefício fiscal que nada tinha a ver com o Programa BEFIEX e, portanto, o crédito tributário em questão já está decaído, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

2) O Programa BEFIEX tem a natureza jurídica de benefício fiscal condicionado e nele não se cogita em suspensão do II, mas sim na sua redução.

3) A taxa SELIC aplicada no lançamento é ilegal e inconstitucional.

A i. Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou parcialmente procedente o lançamento para, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/01/1989

Ementa: DECADÊNCIA

Como o certificado BEFIEX estipulou a redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Importação (II), os 10% (dez por cento) restantes deveriam ter sido cobrados no ato do registro da DI.

Havendo passado mais de 5 (cinco) anos da data de registro da DI a parcela de 10% (dez por cento) do II que deveria ter sido cobrada quando do registro da DI, já está decaída.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/01/1989

Ementa: BEFIEX

A Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) é um negócio jurídico sujeito à condição resolutiva, portanto, o termo inicial da contagem da decadência do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência dessa condição (resolutória), no caso, a data do término do prazo de vigência para o cumprimento das condições avençadas.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não compete aos funcionários do Poder Executivo, ainda que na incumbência de julgar processos administrativos fiscais, o exame da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, para fatos geradores a partir de 01/01/1995. “

Regularmente intimada da decisão supra em 03 de novembro de 2005, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 02 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça (fls. 92/107), a Interessada, em síntese, reitera (com mais ênfase) os argumentos anteriormente explicitados.

Quanto à garantia recursal, a Interessada junta aos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fls. 108).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração, por meio do qual são exigidos: (i) Imposto de Importação - II; (ii) multa por descumprimento de obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 (no percentual de 30% sobre o imposto devido); e, (ii) juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Selic (Selic).

O feito fundamenta-se em importação referente à Declaração de Importação (DI) nº 001095 (fls. 09/10), onde consta um benefício de suspensão tributária em função de Programa-BEFIEX (Programas Especiais de Exportação) o qual teria deixado de ser adimplido pela Interessada, nos termos previstos na Cláusula Segunda do Termo de Compromisso nº 532/89 (fls. 06/08), a qual estabeleceu o valor requerido para a fruição do benefício.

Em sua defesa, a Interessada alega, em síntese, que a importação objeto do lançamento *"estava com II suspenso, em virtude de um outro benefício fiscal que nada tinha a ver com o programa BEFIEX"*. Fundamenta sua alegação no fato de que, segundo disposto no Certificado BEFIEX nº 532 e respectivo Termo de Compromisso, o programa somente obrigava as partes, a partir de 11 de julho de 1987 (ou seja, posteriormente à Declaração de Importação, objeto de lançamento, registrada na IRF do Porto do Rio de Janeiro em 27/01/1989).

Cumpre salientar, *ab initio*, que apesar de a Interessada reiterar, por diversas vezes, que a suspensão do II decorreu de outro benefício fiscal (distinto do BEFIEX), a mesma não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Ademais, em que pesem os argumentos em sentido contrário, a única evidência que existe nos autos é contrária às pretensões da Interessada. Trata-se da própria DI nº 001095 (fls. 09), na qual consta, de forma literal, no campo 17, referente ao "Regime Aduaneiro Especial e de Tributação", o termo "BEFIEX".

Nesse diapasão, entendo absolutamente pertinentes as observações feitas pelo Acórdão recorrido, cujos termos transcrevo abaixo:

"A autuada alega que a importação em questão, realizada em 27/01/1989, não estava amparada no Programa-BEFIEX haja vista que ele somente foi concedido em 11/07/1989 através do Certificado SDI/BEFIEX nº 532/1989 (fls. 04/05), sendo que o Termo de Compromisso nº 532/89 (fls. 06 a 08) foi assinado na mesma data e que, assim sendo, a suspensão da exigência do II foi em virtude de um outro benefício fiscal que nada tinha a ver com o Programa BEFIEX.

Essa alegação é contrariada pelas provas existentes nos autos. À fl. 03 consta intimação da fiscalização nos seguintes termos:

'No exercício do cargo de Auditores Fiscais da Receita Federal, e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0715400 2000 00218 4, intimo o contribuinte supracitado a

apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas cópia dos documentos abaixo relacionados, relacionados com o Programa Beflex da empresa, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 c/c os artigos 407, 408, 413, 415 e 416 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, reiterando que a não apresentação dos elementos porventura exigidos, sem a devida justificativa, configurará embaraço à fiscalização.

- *Atos constitutivos do Programa com todos os seus Anexos e Aditivos;*
- *Declarações de Importação e respectivas Declarações Complementares de Importação, se houver;*
- *Guias e Registros de Exportação devidamente averbadas e respectivos Conhecimentos de Exportação;*
- *Balanços de Divisas da empresa de 1989 a 1999;*

Para constar, lavro o presente termo em 2 (duas) vias, por mim assinadas e pelo representante legal da empresa com quem fica uma cópia.'

Ora, a autuada apresentou entre os documentos de fls. 04 a 11 a DI nº 001095. À fl. 09 (nos campos 17, 45, 46 e 49 da DI) se lê claramente que a importação em questão se refere ao Programa-BEFIEX, com suspensão do II e isenção do IPI."

Ora, estando sob fiscalização, cumpre à Interessada comprovar suas alegações. Dessa feita, no que pertine aos argumentos aduzidos pela mesma no sentido de que o Regime BEFIEX não poderia ter amparado a DI (objeto de lançamento), na medida em que, o Certificado BEFIEX nº 532 e respectivo Termo de Compromisso somente obrigavam as partes, a partir de 11 de julho de 1987 (enquanto que a DI foi registrada, meses antes, em 27/01/1989), também comungo do entendimento esposado pela decisão *a quo*:

"O fato de o registro da DI haver ocorrido antes da concessão do Certificado SDI/BEFIEX/nº 532/89 não impede que a importação estivesse amparada no Programa-BEFIEX em questão.

(...)

Obviamente, a autuada obteve a antecipação dos benefícios, nos moldes do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.219/1972, para proceder a importação antes da concessão do Certificado SDI/BEFIEX/nº 532/89. Nada há de anormal nesse fato."

No que pertine aos demais argumentos aduzidos pela Interessada, também faço meus os motivos expostos pela decisão de primeira instância:

"Quanto ao termo 'isenção', utilizado pela fiscalização, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências dispõe, in verbis:

'Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;'

(grifos acrescentados)

Observa-se no texto transcrito que, relativamente ao BEFIEX, tanto a isenção quanto a redução do II foram tratadas com conotação equivalente, assim não há qualquer discrepância técnica no fato de a fiscalização haver utilizado o termo "isenção" no lançamento.

No que se refere à alegação de que teria ocorrido a decadência temos que o Programa BEFIEX aplicou às importações de máquinas a redução de 90% (noventa por cento) do II, conforme consta à fl. 04, sob a condição resolutória do descumprimento do compromisso de exportação (cláusula segunda – fls. 06/07).

Os efeitos da condição resolutória estão colocados nos arts. 127 e 128 do Código Civil vigente (art. 119 do CC antigo).

'Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.'

(grifos acrescentados)

(...) No caso em tela a condição resolutiva ocorreu oficialmente com o descumprimento, pela beneficiária, das condições avençadas para a fruição das reduções/isenções tributárias do BEFIEX em 31/12/1999 (fl. 06), que foi a data do término do prazo de vigência.

Para tais casos não se aplica o art. 150 do Código Tributário Nacional, mas o art. 173 do mesmo diploma legal que dispõe, in verbis:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(grifos acrescentados)

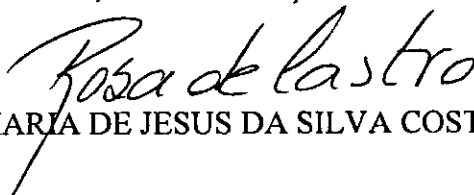
Antes do advento da condição resolutória o lançamento não poderia ser efetuado. Como consta no Termo de Compromisso nº 532/89 (fl. 06) que o prazo de vigência do Programa BEFLEX se esgotava em 31/12/1999, o prazo decadencial iria ocorrer, portanto, somente em 31/12/2004 (contando-se cinco anos a partir de 01/01/2000). A peticionária tomou ciência do auto de infração em 12/02/2001 (fls. 26/27), muito antes da ocorrência da decadência."

Finalmente, no que tange à discussão sobre a utilização da Taxa SELIC, devo ressaltar que ao Conselho de Contribuintes é vedada a análise de questões sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora